



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 37311.007225/2006-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.723 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2803-00.251, e que foi admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: não incidência de contribuições previdenciárias sobre os serviços de assistência médica prestados aos dirigentes da empresa. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DIRIGENTES. ABRANGÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, § 9º, "q" DA LEI N. 8.212/91.

O fornecimento de assistência médica a todos os empregados da empresa, ainda que de forma diferenciada, enseja a aplicação da disposição contida no art. 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, não se tratando de salário indireto. Não estão abrangidos, na hipótese, os familiares dos dirigentes da sociedade.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirma que, conforme paradigma 206-01.352, a isenção das contribuições previdenciárias requer que a assistência médica abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa e que a cobertura seja a mesma para todos os empregados.

O sujeito passivo foi intimado por edital, mas não apresentou contrarrazões.

Diante da incorporação da empresa autuada e de seu encerramento nos cadastros da Receita Federal, foi igualmente intimada a sucessora MMARTAN TEXTIL LTDA, que não apresentou manifestação e nem contrarrazões.

Às efls. 418 e seguintes do e-processo, anexadas aos autos antes mesmo da decisão proferida em sede de recurso voluntário, constam várias peças de ação anulatória, na qual o sujeito passivo pleiteou a nulidade do presente crédito tributário, NFLD 35.835.080-8, o que foi confirmado na apelação/reexame necessário de efls. 615 e seguintes.

Em face da dispensa, a pedido, do mandato da Conselheira Ana Paula Fernandes, os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, o paradigma indicado pela recorrente entendeu que a cobertura deva ser a mesma para todos os empregados, o que diverge da decisão recorrida, segundo a qual a lei isentiva, *"em nenhum momento [...] estabeleceu que esta cobertura deveria se dar exatamente nas mesmas condições"* (vide efl. 558).

2 Ação Judicial Concomitante

Conforme efls. 418 e seguintes do e-processo, o sujeito passivo ajuizou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, visto que pediu a declaração de

nulidade desta NFLD 35.835.080-8, o que atrai a aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Às efls. 615 e seguintes do e-processo, igualmente consta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação/reexame necessário, que alude expressamente à anulação pretendida pela empresa em relação a esta NFLD, confirmando-se, assim, a concomitância.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci